



Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 02 (duas) sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 671, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.033640/2018-96, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 053/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2018, Seção 3, página 106.

Campo de Conhecimento: Psiquiatria/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas/Fundamentos do SUS
Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	RITELÉ HERNANDEZ DA SILVA	8,66

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA**
PORTARIA Nº 1.143, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 831, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação,

Art. 1º Extinguir o Setor de Cadastro e Acumulação de Cargos, vinculado à Superintendência de Gestão de Pessoas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. (Processo: 23282.011144/2018-13)

Art.2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

Ministério da Fazenda
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**
DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVAREZ BORBA - DIRETOR
HENRIQUE MACHADO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
PABLO RENTERIA

Pedido de efeito suspensivo de decisão condenatória em Processo Administrativo Sancionador - Ubirajara Gomes da Costa Filho -PAS SP2013/0448

Reg. nº 0275/16
Relator: DGB

Acusados	Advogados
Ubirajara Gomes da Costa Filho	Antônio Carlos Antunes Junior OAB/SP nº 191.583

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido em 09.08.18 por Ubirajara Gomes da Costa Filho ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM nº SP2013/0448 ("PAS"), que impôs ao Requerente a penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por concorrer para o uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

Em seu pedido, o Requerente limitou-se a "requerer a aplicação do efeito suspensivo à decisão do Colegiado da CVM", mas não apresentou as razões pelas quais entende que tal efeito deveria ser concedido.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17 e a determinação do Colegiado da CVM durante o julgamento do referido PAS, o Diretor Gustavo Borba ressaltou que o prazo para requerimento do efeito suspensivo seria de 10 dias, tendo, em seguida, reconhecido a tempestividade do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Requerente, haja vista que o aviso de recebimento do ofício de comunicação do resultado de julgamento estaria datado de 01.08.18.

Quanto ao mérito, o Diretor entendeu que se faria necessário, para a análise e eventual concessão de tal benefício, que o Requerente convencesse a autoridade julgadora que a imposição da penalidade aplicada seria de algum modo desmotivada ou desproporcional diante dos fatos concretos tratados no referido PAS ou, ainda, demonstrar a existência de situação excepcional apta a afastar o disposto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17.

Também afirmou o Diretor Gustavo Borba já haver entendimento desse Colegiado no sentido de que acolher argumento genérico visando à concessão de efeito suspensivo de decisão tomada em âmbito de processo administrativo sancionador acabaria por esvaziar completamente a regra estabelecida pelo referido artigo. A inexistência de qualquer argumentação, pelos mesmos motivos, não mereceria melhor sorte.

Por estas razões, o Diretor votou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão condenatória, que impôs a Ubirajara Gomes da Costa Filho a penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, prolatada em julgamento ocorrido em 08.06.18.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Diretor Relator.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de outubro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVAREZ BORBA - DIRETOR
HENRIQUE MACHADO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
PABLO RENTERIA

Pedido de Efeito Suspensivo de Decisão Condenatória Em Processo Administrativo Sancionador - Flávio Tfouni - PAS SP2013/0448

Reg. nº 0275/16
Relator: DGB

Acusados	Advogados
Flávio Tfouni	Igor Daniel Candalafit Drimus OAB/SP nº 216.196

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido em 10.08.18 por Flávio Tfouni ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM nº SP2013/0448 ("PAS"), que impôs ao Requerente a penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por concorrer para o uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

Em seu pedido, o Requerente limitou-se a "requerer seja concedido o Efeito Suspensivo à Decisão condenatória de proibição temporária, até que seja julgado o Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) que será interposto no prazo oportuno", mas não apresentou as razões pelas quais entende que tal efeito deveria ser concedido.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17 e a determinação do Colegiado da CVM durante o julgamento do referido PAS, o Diretor Gustavo Borba ressaltou que o prazo para requerimento do efeito suspensivo seria de 10 dias, tendo, em seguida, reconhecido a tempestividade do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Requerente, haja vista que o aviso de recebimento do ofício de comunicação do resultado de julgamento estaria datado de 01.08.18.

Quanto ao mérito, o Diretor entendeu que se faria necessário, para a análise e eventual concessão de tal benefício, que o Requerente convencesse a autoridade julgadora que a imposição da penalidade aplicada seria de algum modo desmotivada ou desproporcional diante dos fatos concretos tratados no referido processo administrativo sancionador ou, ainda, demonstrar a existência de situação excepcional apta a afastar o disposto no art. 34, §2º da Lei nº 13.506/17.

Também afirmou o Diretor Gustavo Borba já haver entendimento desse Colegiado no sentido de que acolher argumento genérico visando à concessão de efeito suspensivo de decisão tomada em âmbito de processo administrativo sancionador acabaria por esvaziar completamente a regra estabelecida pelo referido artigo. A inexistência total de qualquer argumentação, pelos mesmos motivos, não mereceria melhor sorte.

Por estas razões, o Diretor votou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão condenatória, que impôs a Flávio Tfouni a penalidade de proibição, pelo prazo de três anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, prolatada em julgamento ocorrido em 08.06.18.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Diretor Relator.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de outubro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS**
PORTARIA Nº 131, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Institui e homologa a versão 1.1 do Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo (CRIO) no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e tendo em vista a necessidade de compatibilizar o atendimento das diretrizes de prioridades de julgamento com os princípios da celeridade e da eficiência na análise e julgamento processual, levando em consideração a capacidade de julgamento do órgão, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo - CRIO, com vistas a agilizar, racionalizar e otimizar a formação de agrupamentos temáticos e repetitivos e formação de lotes para sorteio e julgamento no âmbito do CARF, em observância aos princípios da impessoalidade, eficiência e celeridade processual.

Parágrafo único. O CRIO contempla as seguintes funcionalidades:

I - análise e diagnóstico do acervo de processos administrativos fiscais;
II - formação de agrupamentos de processos conforme a coesão temática; e
III - preparação e formação dos lotes de processos para sorteio aos colegiados de julgamento.

Art. 2º O CRIO abrangerá, em relação à funcionalidade de formação de agrupamentos de processos conforme a coesão temática, a análise de informações processuais e a adoção de critérios que possibilitem ganhos de eficiência e celeridade na análise e julgamento dos recursos.

§ 1º Na formação dos agrupamentos de que trata o caput o sistema observará as seguintes etapas:

I - triagem automática com utilização de matriz de informações obtidas de bancos de dados geridos pelo CARF; e
II - geração de relatório para análise e validação pela Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor;

§2º A qualidade dos agrupamentos de que trata o caput será mensurada por uma métrica de similaridade, relacionada com a coesão temática nos processos agrupados, por meio de análise de Cluster.

§ 3º Os agrupamentos de que trata o caput podem ser de duas espécies:

I - agrupamento temático: conjunto de tamanho livre, expresso em horas estimadas para julgamento, formado por processos do acervo com determinado grau de similaridade temática, visando uniformidade de análise e julgamento;

II - agrupamento repetitivo: conjunto de tamanho livre, formado por processos do acervo com multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, visando unicidade de análise e julgamento.

Art. 3º Com base nos agrupamentos de que trata o art. 2º, o CRIO indicará a formação de lotes para sorteio aos colegiados de julgamento, de maneira a compatibilizar as prioridades legais e regimentais e os critérios de eficiência com os recursos disponíveis para apreciação dos processos, expressos em horas estimadas para julgamento.

Art. 4º Fica homologado o Sistema Cognitivo de Gestão do Acervo - CRIO, versão 1.1.

§ 1º A equipe de que trata a Portaria CARF nº 83, de 28 de novembro de 2017, fica designada como responsável pela manutenção e evolução do sistema, pelo estabelecimento das regras de segurança, controle e acesso às informações e pela elaboração do manual operacional e capacitação dos usuários.

§ 2º A incorporação de evoluções e melhorias do sistema será objeto de homologação, devendo ser atualizada a numeração da versão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO